

## Código de ética odontológico brasileiro

### Brazilian Dentistry code of ethics

Mônica Silveira Paixão<sup>1</sup>

Isabela de Avelar Brandão Macedo<sup>2</sup>

Laerte Ribeiro Menezes Júnior<sup>3</sup>

#### Resumo

O Código de Ética Odontológica (CEO), desde a sua instituição pelo Conselho Federal de Odontologia em 1976, vem sofrendo modificações (1984, 1991, 2003, 2006, 2012). É uma construção da categoria profissional odontológica que busca orientar a conduta dos cirurgiões dentistas no que diz respeito aos aspectos éticos de sua prática profissional. Na prática odontológica são frequentes as atitudes que demonstram desrespeito aos princípios bioéticos. Apesar de já na primeira versão do CEO o paciente ser referido como “a razão e o objetivo de toda a ciência odontológica”, a leitura do código atual leva à conclusão oposta. O CEO configura-se como um instrumento de proteção dos profissionais, criado por estes para estes, com uma postura muito mais corporativista do que se deseja admitir. Nesse contexto, o objetivo desse trabalho é fazer, através de uma revisão de literatura, uma análise do Código de Ética Odontológico Brasileiro por meio de diferentes visões. Concluiu-se que o CEO é limitado ao resolver problemas éticos novos e complexos. Deste modo, são necessários estudos periódicos tendentes a atualizar os textos normativos e este deve ser de conhecimento obrigatório do profissional, não podendo, em momento algum, alegar ignorância ou má compreensão dos preceitos estabelecidos.

**Descritores:** Ética odontológica, Odontologia, Odontologia legal.

#### Abstract

The Dentistry Code of Ethics (DCE), since its establishment by the Federal Council of Dentistry, in 1976, has undergone modifications (1984, 1991, 2003, 2006). This regulation seeks to guide the conduct of dentists with regard to ethical aspects of their professional practice. In dental practice, there are frequent actions that show disrespect to bioethical principles. Although already in the first version of the DCE the patient was referred to as “the reason and goal of all dental science,” reading the current code may take to the opposite conclusion. The DCE was developed by dentists for their own protection, and therefore it has a more corporative aspect than one wants to admit. This paper was dedicated to analyze the Brazilian Dental Code of Ethics through different views, throughout literature review. It was concluded that the DCE is limited to solve new and complex ethical issues, thus studies are needed to ensure the regular update of legal texts. This set of principles must be known by any professional, since they can't plea ignorance or miss understanding of the established precepts at any circumstances.

**Descriptors:** Ethics dental, Dentistry, Forensic Dentistry.

<sup>1</sup> Dr<sup>a</sup>. em Biotecnologia, Prof<sup>a</sup>. Assistente – UFS de Odontologia Legal.

<sup>2</sup> Doutoranda em Clínica Odontológica – SL MANDIC/SP, Ma. em Saúde e Ambiente – UNIT-SE, Esp. em Odontologia Legal – Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública.

<sup>3</sup> CD – UFS.

E-mail do autor: isa.dentista@yahoo.com.br

Recebido para publicação: 07/08/2011

Aprovado para publicação: 21/12/2011

Como citar este artigo:

Paixão MP, Macedo IAB, Menezes Jr LR. Código de ética odontológico brasileiro. Full Dent. Sci. 2016; 7(26):139-142.

## Introdução

O Código de Ética Odontológica, desde a sua instituição pelo Conselho Federal de Odontologia em 1976, vem sofrendo modificações (1984, 1991, 2003, 2006, 2012)<sup>16,18</sup>. Em Abril de 1998, na cidade de Friburgo-RJ, o Conselho Federal de Odontologia (CFO) promoveu uma vasta discussão sobre publicidade e propaganda, dando origem a alteração promulgada pelo Regulamento nº 01, de 05 de junho de 1998, agregando ao então Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO -179, de 19 de dezembro de 1991<sup>19</sup>.

O Código de Ética Odontológica (CEO)<sup>17</sup> vigente no Brasil, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Odontologia CFO 71/2006 e modificado pela Resolução CFO – 118/2012<sup>18</sup>, é uma construção da categoria profissional odontológica que busca orientar a conduta dos cirurgiões dentistas no que diz respeito aos aspectos éticos de sua prática profissional. Fruto de uma construção histórica, teve como primeiro marco oficial o CEO de 1976, tendo sofrido diversas modificações até o presente momento. Os primeiros códigos foram elaborados por comissões constituídas para este fim. Posteriormente, sua elaboração passou a ser fruto de conferências constituídas por diversas entidades representativas, tornando-se mais próximo da realidade vivida pelos profissionais da área<sup>16</sup>. Desta forma, por meio da linguagem usada e da maneira como são abordadas as diferentes questões e descritas suas atividades, o código manifesta o tipo de reflexão ética a ser observado pelos cirurgiões dentistas<sup>15</sup>.

## Revisão de literatura

Os motivos que levam uma pessoa a escolher determinada profissão, na maior parte dos casos, são influenciados e estão relacionados a questões e valores individuais e sociais. No entanto, na relação profissional, cabe ressaltar que a conduta dos envolvidos deve estar sempre pautada nos ditames éticos, seja na relação com os clientes ou na relação com seus pares<sup>7</sup>.

Nesse viés, destaca-se que a ética surgiu na Grécia. Segundo os filósofos, pode-se explicá-la como uma “análise do comportamento humano ou como ciência normativa, trabalhando no estudo do ser humano e na origem do universo”. E foi Hipócrates o pai da ideia de que a ética “nasceu como princípio universal da conduta humana para a prática em saúde”<sup>13</sup>.

O profissional da área de ciências da saúde, especialmente o odontólogo, tem, desde o início de sua formação, a atuação voltada principalmente para aspectos científicos e técnicos, relegando as questões atitudinais da profissão a segundo plano. Dentre muitas questões éticas que resultam da prática odontológica, as principais remetem à relação profissional-paciente. Ainda que configurem questões eticamente persistentes, os conflitos de interesse surgidos nesta relação não

possuem respostas definitivas<sup>15</sup>.

Este tema é explorado como objeto de estudo por duas disciplinas. A bioética, uma disciplina autônoma fortemente embasada filosoficamente que propõe a análise e mediação dos conflitos gerados na aplicação das mais diversas áreas de conhecimento relacionadas às ciências biomédicas e da saúde. Possui um enfoque transdisciplinar, baseando-se no respeito ao pluralismo moral e na abordagem dos fatos a partir do paradigma da complexidade, entendendo que modelos e soluções padronizadas não têm êxito ante aos desafios impostos pela diversidade<sup>8,9</sup>.

E a ética profissional ou deontologia, que é historicamente relacionada ao exercício das profissões liberais, tem um conteúdo prescritivo e um corpo de normas ou deveres inerentes ao exercício profissional. O conjunto de prescrições baseadas na noção de respeito ao dever e nas obrigações identificadas socialmente à profissão apresenta-se tradicionalmente na forma de código de ética<sup>12</sup>.

A comparação entre a bioética e a deontologia/ética profissional não é tema novo, sendo inegável a proximidade de alguns de seus objetos de estudo. Ambas lidam com a ética, a moral, valores, condutas e as relações humanas em geral. Diferem, no entanto, na maneira como abordam os diferentes conflitos. Enquanto a deontologia utiliza-se de códigos, prescrições e respostas determinadas, lançando mão, muitas vezes, de mecanismos punitivos àqueles profissionais que não se adequam às regras, direcionando, portanto, ao legalismo. A bioética, em contrapartida, refere-se à legitimação das decisões morais, atuando por meio da aplicação de uma ética minimalista para mediar os conflitos, não tendo por obrigatoriedade resolvê-los<sup>16</sup>. Deve sim utilizá-los como oportunidade para reflexão e desenvolvimento da capacidade humana de respeitar as moralidades diversas e com elas conviver pacificamente<sup>15</sup>.

A Odontologia é uma ciência com constantes avanços tecnológicos que fertilizam seus conhecimentos teóricos e refinam sua eficiência terapêutica. Apesar de seus aparatos técnicos sempre se atualizarem como resposta à dinâmica ciência moderna, as reflexões éticas evidenciadas no código de ética profissional, em vigência no país, não acompanharam as transformações morais constatadas na sociedade brasileira contemporânea<sup>15</sup>.

Na prática odontológica são frequentes as atitudes que demonstram desrespeito aos princípios bioéticos, por exemplo, quando o paciente não é adequadamente informado ou não possui o direito de escolher após os devidos esclarecimentos quanto ao tratamento que será submetido<sup>6</sup>. O CEO, de conteúdo basicamente prescritivo e formado principalmente de referências aos aspectos técnicos, vazios de significado moral, apoia-se em prescrições previamente estabelecidas para resolver os conflitos éticos, o que pode dificultar a orientação de condutas éticas diante da diversidade moral que

predomina na atualidade<sup>15</sup>.

Apesar de já na primeira versão do CEO o paciente ser referido como “a razão e o objetivo de toda a ciência odontológica”, a leitura do código atual leva à conclusão oposta. O CEO configura-se como um instrumento de proteção dos profissionais, criado por estes para estes, com uma postura muito mais corporativista do que se deseja admitir<sup>15</sup>.

A ética, se bem entendida, não é como as legislações que determinam e/ou descrevem comportamentos exatos, pois não descreve condutas a serem seguidas, como as constantes dos chamados códigos de ética profissionais, mas sim, e apenas, informa princípios orientadores da conduta humana. Os códigos de ética, em regra, não dizem respeito à ética propriamente, mas regulamentam comportamentos dos profissionais, apesar de, geralmente, serem equivocadamente denominados códigos de ética<sup>11</sup>.

Um código de ética pode ser visto como um conjunto normativo, fruto da coletividade e que tem seu estabelecimento embasado na persuasão e na coerção sobre determinada categoria, trazendo previsões que visam regular a conduta do profissional em relação a seu cliente e aos seus colegas<sup>14</sup>.

Os códigos de ética, atualmente, são bastante comuns e, no caso da Odontologia, criados por entidades de classes são, na verdade, diplomas legais que contemplam direitos e deveres dos profissionais, bem como disciplinam suas relações com os pacientes e com a sociedade em geral. Desta forma, os assim chamados códigos de ética – ou designados por outras nomenclaturas – são, em verdade, conjuntos de normas jurídicas que objetivam traçar um padrão comportamental a ser observado pelo profissional no desenvolvimento de seu trabalho<sup>11</sup>.

Lopes et al.<sup>13</sup> (2009) compararam os Códigos de Ética Odontológicos ibero-americanos, ibéricos e o brasileiro e observaram (Quadro 1) pontos de congruência e divergência, clareza de entendimento do texto

normativo, presença de contradições entre artigos da mesma codificação e previsão completa de possibilidades ao mencionar um dos temas (direitos e deveres do profissional, relação com o paciente, sigilo profissional, honorários, publicidade e especialidades), por meio da distribuição de assuntos contemplados de forma exclusiva para cada código de ética estudado.

Para Limentani<sup>10</sup> (1999), um código ético pode estabelecer valores importantes e descrever um contexto ético comum para o cuidado da saúde, mas é limitado ao resolver problemas éticos novos e complexos. Deste modo, são necessários estudos tendentes a atualizar os textos normativos.

O novo Código de Ética apresenta um avanço na regulamentação e orientação dos profissionais com relação à conduta frente aos colegas e nas questões éticas na relação com o paciente<sup>19</sup>.

É de extrema importância lembrar que o Código de Ética Odontológica deve ser de conhecimento obrigatório do profissional, não podendo, em momento algum, alegar ignorância ou má compreensão dos preceitos estabelecidos. É importante ainda salientar a correlação deste Código com as outras regulamentações às quais estamos sujeitos, como o Código Civil<sup>5</sup> (2002); Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup> (1990); Código Penal<sup>3</sup> (1940); Código de Processo Civil<sup>4</sup> (1973) e, não é automática, mas pode servir de instrumento na fase probatória de um eventual processo<sup>19</sup>.

Aos profissionais infratores, o Código de Ética Odontológica prevê as seguintes penas: advertência confidencial, em aviso reservado; censura confidencial, em aviso reservado; censura pública, em publicação oficial; suspensão do exercício profissional por até 30 dias e cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal<sup>20</sup>.

Para apurar as denúncias de possíveis ofensas aos dispositivos do Código de Ética Odontológica, bem como aplicar as devidas penalidades, é que existe o

Países	Direitos do CD	Deveres do CD	Honorários	Relação com paciente	Sigilo profissional	Publicidade	Especialidades
Argentina							
Colômbia							
Espanha							
México							
Portugal							
Peru							
Uruguai							
Venezuela							
Brasil							

**Quadro 1** – Distribuição de assuntos contemplados de forma exclusiva em cada código de ética estudado por Lopes et al.<sup>13</sup> (2009).

chamado Processo Ético, regulado pela Resolução CFO-59/2004, que institui o Código de Processo Ético Odontológico<sup>7</sup>.

Esse Código, por seu turno, elenca as normas processuais que disciplinam a tramitação dos processos ético-disciplinares, no âmbito interno dos Conselhos Regionais de Odontologia de cada Estado da Federação, prevendo, inclusive, a possibilidade de recurso ao Conselho Federal de Odontologia – CFO<sup>7</sup>.

No entanto, ressalta-se que, embora o processo ético apresente como característica a simplicidade, há um condicionamento legal ao Código de Processo Ético Odontológico regulamentado pelo Conselho Federal, bem como às demais regras processuais previstas no ordenamento jurídico brasileiro como indispensáveis, especialmente no que se refere à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>.

Desta maneira, o processo ético encontra-se paudado nos princípios da legalidade, moralidade e inviolabilidade do direito das partes. Em toda a sua tramitação, mesmo ocorrendo em ambiente administrativo, são mantidos consagrados os direitos da ampla defesa e do contraditório e o livre acesso das partes aos autos do processo, com o fim de garantir total transparência e credibilidade a todos os atos praticados no processo-ético disciplinar movido pelos Conselhos de Odontologia<sup>7</sup>.

## Conclusão

O Código de Ética Odontológica (CEO) é uma construção da categoria profissional odontológica que busca orientar a conduta dos cirurgiões dentistas no que diz respeito aos aspectos éticos de sua prática profissional, manifestando o tipo de reflexão ética a ser observado pelos cirurgiões dentistas. O CEO é limitado ao resolver problemas éticos novos e complexos, deste modo, são necessários estudos periódicos tendentes a atualizar os textos normativos. Este deve ser de conhecimento obrigatório do profissional, não podendo, em momento algum, alegar ignorância ou má compreensão dos preceitos estabelecidos.

## Referências

1. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2010.
2. Brasil. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2010.
3. Brasil. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 02 dez. 2010.
4. Brasil. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2010.
5. Brasil. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2010.
6. Garbin CA, Mariano RQ, Machado TP, Garbin AJL. Estudo bioético das relações humanas no tratamento odontológico. Rev. Univ. Metodista de Piracicaba. 2002; 14(1):54-59.
7. Garcia SJ, Caetano JC. O código de ética odontológica e suas infrações: um estudo sobre os processos ético - profissionais dos cirurgiões dentistas do estado de Santa Catarina. Odontologia. Clín.-Científ., Recife. 2008, 7 (4):307-313.
8. Garrafa V. Bioética e ética profissional: esclarecendo a questão. Medicina - Conselho Federal. 1998; 97:28.
9. Garrafa V. Multi-inter-transdisciplinaridade, complexidade e totalidade. In: Garrafa V., Kottow M., Saada A., organizadores. Bases conceituais da bioética – enfoque latino-americano. São Paulo: Editora Gaia/ UNESCO; 2006. p. 73-91.
10. Limentani AE. The role of ethical principles in health care and the implications for ethical codes. J Med Ethics. 1999; 25:394-8.
11. Lopes-Júnior C, da Silva RHA, Sales-Peres A. Comparação entre Códigos de Ética da Odontologia ibero-americanos, ibéricos e o brasileiro. Rev Odontol UNESP, Araraquara. 2009; 38(5):267-72.
12. Marcos B. Regulamentação da profissão e código de ética profissional. In: Marcos B. Ética e profissionais de saúde. São Paulo: Livraria Editora Santos; 1999:185-201.
13. Morano MTAP. Ensino da ética para os profissionais de saúde e efeitos sociais. Rev. Humanidades, Fortaleza. 2003; 18(1):28-32.
14. Pereira-Neto AF, Rocha SLA da. Além da norma: notas sobre dois códigos de ética médica brasileiros (1931-1988). Saúde Debate. 1995;46:23-7.
15. Pyrrho M, do Prado MM, Cordón J, Garrafa V. Análise bio-ética do Código de Ética Odontológica brasileiro. Ciência & Saúde Coletiva. 2009; 14(5):1911-1918.
16. Ramos DLP. Alguns comentários sobre ética profissional odontológica. In: Silva M.S., organizador. Compêndio de Odontologia legal. Rio de Janeiro: Medsi; 1997:p. 51-58.
17. Resolução CFO-42 /2003. Revoga o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-179/91 e aprova outro em substituição. Conselho Federal de Odontologia, 2003; 20 maio.
18. Resolução CFO-118/2012. Código de Ética Odontológica. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 14/6/2012.
19. Sales-Peres A, Sales-Peres SHC, da Silva RHA, Ramires I. O novo Código de Ética Odontológica e atuação clínica do cirurgião dentista: uma reflexão crítica das alterações promovidas. Revista Odontológica de Araçatuba, v.25, n.2, p. 09-13, Julho/Dezembro, 2004
20. Travaglini F. Cirurgiões dentistas devem ficar mais atentos às disposições do código de ética. Junho 2005, p. 5. Disponível em: <[www.apcd.org.br/jornal/edicoes](http://www.apcd.org.br/jornal/edicoes)>. Acesso em: 30 nov. 2010.